



L I D O
Em. 13/6/17
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 125 /2017-GAG

Brasília, 12 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1626/17
Folha Nº 01 G.C



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1626 /2017

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Domicílio Fiscal Eletrônico,
no âmbito do Distrito Federal, e dá
outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico – DF-e, aplicável aos sujeitos passivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, obrigados, na forma da legislação, à entrega do Livro Fiscal Eletrônico - LFe.

§ 1º O DF-e servirá para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas aos tributos previstos no *caput*.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Fiscal Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização da rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize, alternativamente:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei federal específica;

b) código de acesso a ser definido pela Secretaria de Estado de Fazenda na forma do regulamento.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1626/17
Folha Nº 02 G.C

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 3º A comunicação eletrônica entre sujeito passivo ou terceiro a quem tenha sido outorgado poderes e a Secretaria de Estado de Fazenda dar-se-á após o credenciamento, na forma prevista em ato do Secretário de Estado de Fazenda, que disporá ainda quanto ao cronograma de adesão ao DF-e.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º O sujeito passivo poderá renunciar ao DF-e de forma expressa.

§ 3º O sujeito passivo que renunciar ao DF-e, já no ato da renúncia será cientificado que todas as intimações a ele destinadas poderão ser feitas exclusivamente via edital publicado no DODF, observado o disposto no art. 12, III, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011.

§ 4º As intimações destinadas a sujeito passivo obrigado a se credenciar ao DF-e e que não tenha aderido dentro do prazo fixado no ato a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas exclusivamente via edital publicado no DODF, observado o disposto no art. 12, III, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011.

Art. 4º Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta Lei, as comunicações realizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação do ato de comunicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou o seu envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1626/17
Folha Nº 03 GC





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 15 dias contados da data do envio da comunicação, sendo considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 5º O sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º poderá utilizar os serviços eletrônicos disponibilizados no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda mediante uso de certificado digital ou código de acesso que lhe for atribuído pelo Fisco, conforme art. 1º, § 2º, IV.

Art. 6º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 7º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora da emissão do protocolo de recebimento gerado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 2º No caso do § 1º, se houver indisponibilidade do sistema a que se refere o *caput*, por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.
.....

IV – por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme legislação específica sobre o tema.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1626/17
Folha Nº 04 G.C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A intimação quanto aos atos, procedimentos e processos previstos nos Títulos III, IV e V só será efetuada por publicação no DODF:

I - depois de esgotado o meio previsto no inciso II ou comprovada sua impossibilidade, desde que o contribuinte ainda não tenha sido credenciado no Domicílio Fiscal Eletrônico;

II - no caso do Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme dispuser a legislação específica;

III - nos casos do § 3º deste artigo e no art. 36, § 2º."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 11, § 5º, e o art. 12, IV, todos da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011.

✓

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1626/17
Folha Nº 05 G.C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 15 /2017 – GAB/SEF

Brasília, 31 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que institui o *Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Destaco que a proposição consiste em instituir o Domicílio Fiscal Eletrônico (DF-e), aplicável aos sujeitos passivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, obrigados, na forma da legislação, à entrega do Livro Fiscal Eletrônico - LFe, estabelecendo, ainda, normas e procedimentos a serem observados por aqueles sujeitos à sua utilização para comunicação eletrônica com o Fisco, mediante prévio cadastro, na forma e prazos a serem previstos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

Ressalto que a aludida proposta objetiva:

a) proporcionar maior celeridade e eficiência ao cumprimento dos atos administrativos, concorrendo para desburocratização dos procedimentos fiscais entre o fisco e os contribuintes;

b) reduzir a utilização de papel para receber e emitir documentos, diminuindo os custos com material e com pessoal, assim como a necessidade de espaço para arquivo, com a consequente diminuição do tempo de resposta dos contribuintes e do Fisco. *

Destaque-se, também, que a proposta não é pioneira no Brasil, vez que na esfera federal sistema semelhante está disciplinado pelas Leis nº 11.196/05 e 12.865/13, bem como pelo Decreto nº 70.235/72. Dentre as unidades da federação, frise-se que no Estado de São Paulo a matéria encontra-se regulada pela Lei Estadual nº 13.918/09.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1626/17
Folha Nº 06 G.C

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
Ph N° 1626/17
Folha N° 07 G.C

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.626/17 que “institui o domicílio fiscal eletrônico no âmbito do Distrito Federal.”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1626/17
Folha Nº 08 G.C.